



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000002

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2000016-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO ANTUNES**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Lúcia de Fátima Pinto* contra a r. decisão proferida na origem, pelo Douto Juiz em Plantão Judiciário de primeiro grau, nos autos da tutela cautelar antecedente movida em face de *Paulo Rogério Martins e outros*, que indeferiu pedido liminar consistente na busca e apreensão de veículos (fls. 116 e 120).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Inicialmente pede a concessão da gratuidade processual. No mérito, sustenta, em apertada síntese, fazer jus à concessão da liminar de busca e apreensão considerando que os veículos localizados na loja Martins Automotive, em posse do agravado Paulo Rogério Martins, ainda são de propriedade da recorrente, ainda que em regime de alienação fiduciária. Aduz que a medida tomada no âmbito da Justiça Criminal não guarda qualquer relação com a pretensão, agora formulada na área Cível. é diversa da presente. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

Para se evitar supressão de instância e, considerando, os documentos de fls. 44/50, defiro a gratuidade processual **apenas** quanto ao recolhimento do preparo.

Quanto a questão de fundo, o deferimento da tutela de urgência será concedido quando o juiz, analisando as provas dos autos, entender que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, de se observar presente tal entendimento na avaliação do mui digno prolator da r. decisão agravada.

Isto porque, a probabilidade do direito da parte autora não está, neste momento processual, devidamente evidenciada, pois, sendo indispensável a prova inequívoca e concreta quanto aos fatos, mais prudente aguardar o contraditório nos autos principais, cabendo, se o caso, novo exame do pedido pelo Juízo de origem, quando estiver cercado de mais subsídios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada.

do recurso.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão

Após o período de recesso, proceda-se a regular distribuição

Intimem-se

São Paulo, 1º de janeiro de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator